

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 7.443, DE 2010

(Apensos: PL nºs 7.037, de 2010; 7.658, de 2010; 4.891, de 2012; e 2.852, de 2015)

Acrescenta §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

Encontra-se em exame proposição aprovada pelo Senado Federal que acrescenta parágrafos ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tipificando como crime de apropriação indébita a conduta do empregador de reter a gorjeta devida ao seu empregado. Além disso, obriga a devolução do valor retido no prazo máximo de quarenta e oito horas, com acréscimo de cinquenta por cento.

Estão apensadas ao projeto principal as seguintes propostas:

- 1) Projeto de Lei nº 7.037, de 2010, do Deputado Íris Simões, que *dispõe sobre a cobrança de gorjeta pelos restaurantes, bares e similares*, determinando o rateio do adicional de dez por cento entre os garçons do mesmo turno e desvinculando a gorjeta da incidência

da base de cálculo para contribuição de qualquer espécie;

- 2) Projeto de Lei nº 7.658, de 2010, do Deputado Celso Russomanno, que *dispõe sobre o pagamento de gorjetas, não obrigatório, em restaurantes e similares*, determinando que o pagamento das gorjetas será feito diretamente aos trabalhadores e permitindo aos empregadores descontar o valor relativo às taxas administrativas das operações, quando for utilizado meio eletrônico para o pagamento da despesa. Prevê, ainda, o pagamento de multa administrativa graduada pelo porte econômico das empresas, em caso de infração aos dispositivos estabelecidos na proposição;
- 3) Projeto de Lei nº 4.891, de 2012, do Deputado Walter Ihoshi, que *disciplina o pagamento de adicional sobre as despesas, ou gorjetas, em restaurantes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos similares* e altera a CLT e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre a organização da Seguridade Social, para adaptá-las aos termos do projeto;
- 4) Projeto de Lei nº 2.852, de 2015, do Deputado Augusto Carvalho, que *disciplina a cobrança adicional de 10% (dez por cento) sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares*, facultando a cobrança de taxa adicional de dez por cento sobre as despesas realizadas e determinando a divisão do rateio em conformidade com o que for definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Determina, ainda, que esse adicional não servirá de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Por fim, permite a constituição de comissão de empregados para fiscalizar a cobrança e a distribuição do adicional.

Em conformidade com despacho proferido pela Mesa Diretora, os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A discussão acerca da destinação dada às gorjetas recebidas pelos garçons em restaurantes, bares e estabelecimentos similares tem sido recorrente na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Isso porque são inúmeras as denúncias sobre a cobrança de gorjeta pelos donos dos estabelecimentos sem que haja o repasse do valor aos empregados.

Ocorre que o art. 457 da CLT determina que a gorjeta integra a remuneração para todos os efeitos legais. Nesse contexto, a sua retenção indevida corresponde, em última instância, à apropriação de verba salarial, estando, dessa forma, mais do que justificadas as iniciativas tomadas pelos ilustres autores dos projetos em análise.

Diante da controvérsia, a questão tem sido frequentemente levada aos tribunais, com o ingresso de ações na Justiça do Trabalho por parte dos empregados que sofrem essa retenção.

Como consequência, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas tem considerado, unanimemente, que a retenção de gorjeta pelo empregador é indevida por constituir violação ao princípio da intangibilidade salarial. E mais. Os tribunais têm decidido que a retenção da gorjeta não é aceita nem mesmo quando essa hipótese é disciplinada em negociação coletiva, uma vez que, por integrar a remuneração, ela é tida como norma cogente e, portanto, indisponível pela vontade das partes.

A procura por uma solução judicial para o caso se deve à ausência de um dispositivo legal que torne expressa a obrigação de o empregador repassar o valor das gorjetas ao seu destinatário por direito, no caso, o empregado.

Assim, mostra-se muito acertada a iniciativa dos nobres Parlamentares que trouxeram à apreciação desta Casa Legislativa as propostas que visam a disciplinar o pagamento da gorjeta e impedir a retenção indevida de verba salarial em detrimento dos empregados.

De fato, a gorjeta é um direito que já está incorporado ao nosso ordenamento jurídico há tempos, não se justificando que propostas com tão grande apelo social tramitem há tantos anos nesta Comissão sem que sejam devidamente apreciadas.

Cabe ressaltar que, em análise anterior, o relator então designado para apreciar a matéria, o Deputado Vilalba, sugeriu a aprovação das propostas na forma de um substitutivo, que englobou vários aspectos importantes de todos os apensados, o qual, todavia, não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Entendemos, contudo, que o nobre Deputado Vilalba conseguiu, com muita propriedade, sintetizar o escopo de todos os projetos na minuta de substitutivo, motivo pelo qual pedimos vênia para incorporar o seu texto ao nosso relatório.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 7.443, nº 7.037 e nº 7.658, todos de 2010; do Projeto de Lei nº 4.891, de 2012; e do Projeto de Lei nº 2.852, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI nº 7.443, DE 2010; nº 7.037, DE 2010; nº 7.658, DE 2010; nº 4.891, DE 2012; e nº 2.852, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para disciplinar a forma de repasse da gorjeta, bem como as penas aplicáveis pela sua retenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 457.
.....

§ 4º As formas e critérios de repasse da gorjeta, bem como o percentual de retenção para pagamento de encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas sobre ela incidentes, serão definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º Na ausência de convenção ou acordo coletivo de trabalho definindo as formas e critérios de repasse da gorjeta, a assembleia geral do sindicato profissional, especificamente convocada para essa finalidade, definirá esses critérios.

§ 6º O empregador que não repassar ao empregado a gorjeta incorrerá no crime de apropriação indébita previsto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 7º A inobservância do repasse da gorjeta na forma prevista no § 4º deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, a favor do empregado.

§ 8º O pagamento do valor correspondente à gorjeta, acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento), pelo empregador, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita, previsto no § 6º deste artigo.

§ 9º A gorjeta não integra a receita bruta das microempresas e das empresas de pequeno porte para os efeitos do art. 3º da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator